



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 62

São Paulo, quinta-feira, 30 de março de 2017

Número 61

GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

LEIS

LEI Nº 16.615, DE 29 DE MARÇO DE 2017

(Projeto de Lei nº 271/16, do Executivo)

Define a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como dispõe sobre a sua caracterização e a aplicação de multa aos infratores.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Município.

Art. 2º Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no art. 1º desta lei: I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;

IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;

V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;

VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa; IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços; X - os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos.

Art. 3º Os infratores sujeitam-se à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo suprimido, atualizada monetariamente na forma da legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis.

Art. 4º A imposição da multa prevista no art. 3º desta lei:

I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 5º Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta lei, a Administração Tributária Municipal deverá arbitrar a base de cálculo do tributo devido.

Art. 6º O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de março de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de março de 2017.

DECRETOS

DECRETO Nº 57.634, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 6.199.669,20 de acordo com a Lei nº 16.608/16.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.608/16, de 29 de dezembro de 2016, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Prefeitura Regional Santana/Tucuruvi, Subprefeitura Sé, Subprefeitura Pinheiros, Prefeitura Regional Santo Amaro, Prefeitura Regional M'Boi Mirim, Prefeitura Regional Penha, Prefeitura Regional São Miguel, Prefeitura Regional Itaquera, Subprefeitura Guaianases, D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 6.199.669,20 (seis milhões e cento e noventa e nove mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
37.30.16.451.3002.3357	Urbanização de Favelas	
33904800.08	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	6.113.700,00
45.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33904900.00	Auxílio-Transporte	2.581,12
49.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33904900.00	Auxílio-Transporte	2.687,68
51.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33904900.00	Auxílio-Transporte	2.853,44
54.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33904900.00	Auxílio-Transporte	2.521,92
58.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33904900.00	Auxílio-Transporte	20.140,00
61.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33904900.00	Auxílio-Transporte	2.853,56

63.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33904900.00	Auxílio-Transporte	19.152,00
67.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33904900.00	Auxílio-Transporte	24.135,48
68.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33904900.00	Auxílio-Transporte	9.044,00
		6.199.669,20

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
37.30.16.451.3002.3357	Urbanização de Favelas	
44904800.08	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	6.113.700,00
45.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.581,12
49.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.687,68
51.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.853,44
54.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.521,92
58.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.140,00
61.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.853,56
63.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	19.152,00
67.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	24.135,48
68.10.14.243.3013.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.044,00
		6.199.669,20

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 29 de março de 2017, 464º da Fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de março de 2017.

DECRETO Nº 57.635, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 7.053.580,63 de acordo com a Lei nº 16.608/16.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.608/16, de 29 de dezembro de 2016, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias e Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 7.053.580,63 (sete milhões e cinquenta e tres mil e quinhentos e oitenta reais e sessenta e tres centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
25.30.13.392.3001.1870	Programação - Bibliotecas Públicas	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	170.000,00
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	34.000,00
25.70.13.392.3001.1860	Oficinas e Programações nas Casas de Cultura	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	650.000,00
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	130.000,00
25.70.13.392.3001.1861	Programa PIA	
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	128.625,00
25.70.13.392.3001.1862	Programa Vocacional	
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	158.925,00
25.70.13.392.3001.1866	Programa Jovem Monitor Cultural	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.750.000,00
33904800.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	71.890,40
25.70.13.392.3001.1873	Lei de Fomento à Dança	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	42.000,00
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	8.400,00
25.70.13.392.3001.1874	Lei de Fomento ao Teatro	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	42.000,00
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	8.400,00
25.70.13.392.3001.1876	Fomento ao Circo/Editorial Xamego	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	42.000,00
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	8.400,00
37.20.15.451.3022.3352	Requalificação de Bairros e Centralidades	
44903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.795.420,23
40.10.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	13.520,00
		7.053.580,63

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
25.30.13.392.3001.1870	Programação - Bibliotecas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	204.000,00
25.70.13.392.3001.1860	Oficinas e Programações nas Casas de Cultura	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	780.000,00
25.70.13.392.3001.1861	Programa PIA	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	128.625,00
25.70.13.392.3001.1862	Programa Vocacional	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	158.925,00
25.70.13.392.3001.1866	Programa Jovem Monitor Cultural	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.821.890,40
25.70.13.392.3001.1873	Lei de Fomento à Dança	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.400,00
25.70.13.392.3001.1874	Lei de Fomento ao Teatro	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.400,00
25.70.13.392.3001.1876	Fomento ao Circo/Editorial Xamego	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.400,00
37.20.15.451.3022.1241	Desenvolvimento de Estudos, Projetos e Instrumentos de Políticas Urbanas	
44903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	795.420,23
37.20.15.451.3022.3352	Requalificação de Bairros e Centralidades	
44905100.08	Obras e Instalações	1.000.000,00
40.10.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
31909600.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	13.520,00
		7.053.580,63

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 29 de março de 2017, 464º da Fundação de São Paulo. JOÃO DORIA, Prefeito
CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de março de 2017.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 304/16

Ofício ATL nº 5, de 29 de março de 2017

Ref. Ofício SGP23 nº 291/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 304/16, de autoria do Vereador Senival Moura, aprovado em sessão de 22 de fevereiro do corrente ano, que denomina Travessa Elena Maria dos Santos logradouro localizado no Distrito de Itaim Paulista.

Embora reconhecendo o mérito da proposta, que visa render justa homenagem a moradora antiga da região, a medida não poderá ser acolhida, por não se afinar com os critérios legais vigentes para a denominação de vias públicas.

Ressalto, inicialmente, que denominar é ato que tem por intuito possibilitar a localização inequívoca de logradouros na malha viária da Cidade, mediante o atendimento das normas previstas na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, e respectivo decreto regulamentar, razão pela qual se afigura imprescindível que as leis que pretendam atribuir nomes aos logradouros contenham elementos suficientes para a sua correta identificação.

Nessa esteira, à mingua de dados contidos na proposta, a localização do logradouro reclamou a realização de análise pelos órgãos técnicos da Prefeitura, que constataram que a via não pode ser considerada oficial, haja vista estar implantada sobre loteamento que, por ora, não foi aceito tecnicamente ou regularizado.

A denominação de logradouros públicos insere-se em amplo contexto, que engloba tanto sua oficialização, como a precedente aprovação de planos de parcelamento e arruamento. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao prever a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias e logradouros públicos, exige o respeito às normas urbanísticas aplicáveis (artigos 13, inciso XXI, e 70, inciso XI).

Dessa forma, não se pode singelamente atribuir denominação ao logradouro em questão, o que equivaleria a oficializá-lo, fato que equivaleria, nos termos do artigo 1º do citado Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, a declarar e reconhecer a sua natureza pública, em detrimento da normatização aplicável.

Demonstrados, pois, os óbices que me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIAS

PORTARIA 76, DE 29 DE MARÇO DE 2017

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto no art. 12 do Decreto 55.463, de 29 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o resultado das eleições para representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, homologado na data de 28 de março de 2017 pela Comissão Eleitoral do referido pleito, RESOLVE:

I - Nomear como representantes da sociedade civil para o mandato de 31 de março de 2017 a 30 de março de 2019 no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado pela Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991 e regulamentada pelo Decreto 55.463, de 29 de agosto de 2014:

- Atendimento social à criança e ao adolescente
- Titulares:
João Aparecido Trevisan Neto
Aracélia Lucia Costa
Suplentes:
Eduardo Pedro de Carvalho
Fernando Antônio dos Santos Júnior
- Defesa dos direitos da criança e do adolescente
- Titulares:
Ivaneti de Araujo
Rita Luciana Bispo dos Santos
Suplentes:
Edmarcos Souza Alves
Écio Almeida Silva
- Defesa da melhoria das condições de vida da população
- Titulares:
Wilsilene Cabral Chaves
Solange Agda da Cruz de Paula Pinto
Suplentes:
Edivaldo Luiz Vicente da Silva
Francisco Contiero Neto
- Defesa dos trabalhadores vinculados à questão
- Titular:
Solange Cristina Castro Sampaio
Suplente:
Mauro Caseri
- Estudos, pesquisas e formação
- Titular:
José Armando Hussid
Suplente:
Kedemilson Bezerra de Carvalho
- II - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de março de 2017, 464º da fundação de São Paulo.
- JOÃO DORIA, Prefeito

PORTARIA 77, DE 29 DE MARÇO DE 2017

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

I - Nomear as senhoras MARTA LOPES DE PAULA CIPRIANO, RF 568.087.5, e ANDRÉA DA SILVA MUNHOZ, RF 743.551.7, para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, e como representantes da Secretaria Municipal da Saúde, integrarem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, e regulamentada pelo Decreto 55.463, de 29 de agosto de 2014.

II - Cessar, em consequência, os efeitos do ato que nomeou as senhoras MARIA DA GLORIA ZENHA WIELICZKA e MARTA LOPES DE PAULA CIPRIANO (na qualidade de suplente), para integrarem o referido Conselho.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de março de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

DESPACHOS DO PREFEITO

2016-0.276.521-5 - Aguida Jasponte - RF 818006.7 (1) (Adv. Maria Aparecida de Oliveira, OAB/SP 72320) - Exoneração em estágio probatório - recurso hierárquico - 1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações de PROCED (fl.36/41), da PGM (fl.42) e da Assessoria Jurídica de SGM, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por AGUIDA JASPONTE - RF 818006.7 - vínculo 1, por não terem sido apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de justificar a modificação da decisão combatida. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

2017-0.012.053-7 - Ocimar Viviani - RF 643906.3 (1) (Adv. Suany Lima do Nascimento - OAB/SP 200.931) - Pedido de Reconsideração. - 1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação do Departamento de Procedimentos Disciplinares (fls. 12/15), da PGM (fl. 16/17) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, **DEIXO DE CONHECER** o pedido de reconsideração interposto por OCIMAR VIVIANI - RF 643.906.3 - vínculo 1, por ausência de apresentação de novos argumentos, requisito legal exigido pelo artigo 176, inciso II da Lei 8.989/79, sendo certo que, no mérito, melhor sorte não assistiria ao interessado por ausência de qualquer outro fato ou fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão combatida. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 176 da Lei 8.989/79.

2016-0.246.646-3 - Carlos Eduardo Cerchi - RF 818163.2 (Adv. Henrique Abdul Nibi - OAB/SP 324.147) - Exoneração em estágio probatório - recurso hierárquico - 1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Assessoria Jurídica de SMSU, devidamente endossada pelo Senhor Secretário Municipal de Segurança Urbana, à fl. 22 e da Assessoria Jurídica de SGM, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por CARLOS EDUARDO CERCHI - RF 818.163-2, por não terem sido apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de justificar a modificação da decisão combatida. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

2003-1.006.515-8 - Antonio Boni - Pedido de regularização. - 1. À vista dos elementos constantes do presente, em especial as manifestações de SELGTEC, às fls. 69, de SMULG (fls. 72/73), da Assessoria Técnica de SGM/AJ, às fls. 74/75, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 76/78, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Antônio Boni, com fulcro no inciso II do item 4.A.8 da Seção 4.A do Anexo 4 do Decreto 32.329/92, combinado com o caput do art. 25 da Lei 13.558/03, alterada pela Lei 13.876/04, indeferindo-se consequentemente o pedido de regularização da edificação erigida na Rua Serra de Jairé, 212, SQL 029.050.0053-8. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

2003-1.060.297-8 - Flávia Gabrielli Zacharias Calixto e Outra - Pedido de auto de regularização de edificação. Lei 13.5